MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10880.964390/2021-76**
RESOLUÇÃO	1102-000.336 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Trata-se, originalmente, de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2018, ano-base 2017, no valor de R$ 1.771.468,02, utilizado pela Recorrente para compensação de débitos apurados em 2018.

Ao analisar o caso, o despacho decisório (fls. 3/18) reconheceu parte do crédito, sendo que do total de R$ 1.255.646,38 relativo a retenções na fonte, confirmou apenas R$ 913.456,70, ou seja, do montante total das retenções não foram confirmados R$ 342.189,68. Em razão disso, o r. despacho decisório concluiu pela insuficiência do crédito e glosou parte das compensações vinculadas, resultando na exigência de R$ 365.262,54, acrescido de juros e multa. Vejamos:

> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
>
> PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.255.646,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.255.646,38
CONFIRMADAS	0,00	913.456,70	0,00	0,00	0,00	0,00	913.456,70

> Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 1.255.646,38 Valor ECF: R$ 1.255.646,38 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R$ 1.255.646,38 CSLL devida: R$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
>
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 913.456,70 Valor não utilizado no prazo legal: R$ 0,00 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:
>
> O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
>
> HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10111.97565.231118.1.3.03-1276.
>
> NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37694.04960.191218.1.3.032745
>
> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
365.262,54	73.052,50	42.287,42

Na sequência, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23/38) juntando cópia das notas fiscais emitidas no período, a fim de comprovar as retenções do CSLL e demais documentos comuns à apuração dos créditos, requerendo, assim, a reforma do despacho decisório para reconhecimento integral do crédito decorrente do saldo negativo por ela apurado, e a homologação integral das compensações efetuadas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08") proferiu o acórdão n. 108-042.506 (fls. 533/559) no qual houve por bem julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para fins de reconhecer direito creditório remanescente no valor de R$ 305.275,24, além do já admitido no Despacho Decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, restando a glosa de R$ 36.914,44 de crédito decorrente de retenção na fonte.

A decisão restou assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2017
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
>
> O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.
>
> Reconhecido em parte o crédito utilizado em Declaração de Compensação, homologa-se a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 568/589), no qual afirma, em breve resumo:

(a) Nulidade do acórdão recorrido, uma vez que manifestou entendimento de que o direito creditório se baseia exclusivamente nas declarações prestadas, ignorando a existência de erros em declarações de fonte pagadoras e, consequentemente, outros meios de prova (como a efetividade das operações/retenção – NF e pagamentos, por exemplo).

(b) Conforme resta comprovado (Doc. 05 MI), a Recorrente comprova, com a indicação de todas as notas fiscais, RPSs relacionados e demais informações das sociedades tomadoras dos seus serviços, bem assim com o relatório de fontes pagadoras (Doc. 06 da MI) que não obstante possa haver inconsistência nas DIRFs apresentadas pelas tomadoras, a verdade material dos fatos demonstra que as retenções de CSLL-Fonte ocorreram e neste sentido, as glosas operadas são ilegais.

(c) Se as retenções na fonte figuram como antecipação do imposto a ser apurado no final do exercício, podendo e devendo integrar o saldo negativo de CSLL e se o total de antecipações superar o valor devido, inconteste que o excedente das

DOCUMENTO VALIDADO

retenções suportadas pela Recorrente e destacadas nas notas fiscais devem ser reconhecidas como pagamento a maior passível de restituição.

(d) O direito creditório em questão, independe de qualquer equívoco cometido pela fonte pagadora em suas obrigações acessórias, uma vez que o ônus financeiro da retenção do imposto foi suportado pela Recorrente, de maneira comprovada, conforme documentação de suporte ora apresentada e, principalmente, pelas planilhas de faturamento apresentadas pela Recorrente.

(e) Essencial e imprescindível a conversão do julgamento em diligência, de forma que todos os documentos que lastreiam a apuração do saldo negativo e o direito creditório sejam devidamente avaliados pela autoridade fiscal, com a solicitação de documentos adicionais (se o caso), e com a oportunidade de apresentação dos extratos bancários se assim necessário, o que certamente resultará na procedência integral do pedido de restituição e homologação integral das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, pois, segundo ela, este teria “desconsiderado a vasta documentação fiscal/contábil” apresentada nos autos.

Não assiste razão à Recorrente. Vislumbro que a decisão de 1ª instância examinou sim a documentação apresentada e concluiu pela sua insuficiência para provar o direito creditório alegado, o que entendo ser uma prerrogativa dos julgadores administrativos.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

DOCUMENTO VALIDADO

3 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente aduz que ao prestar serviços alcançados pela retenção de CSLL-Fonte, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores nas Notas Fiscais do período envolvido.

Tendo isso em conta, a Recorrente afirma que, no exercício de 2018 (ano base 2017) não apurou CSLL a pagar e havendo valores retidos na fonte durante o exercício (Registro ECF), apurou Saldo Negativo de CSLL de R$ 1.255.646,38, o qual teria direito a restituir na forma da lei.

Alega que, para comprovar seu direito, apresentou Notas Fiscais (Doc. 04 da MI), Razão (Doc. 05 da MI), DIRF - Fontes Pagadoras (Doc. 06 da MI) e Registro da ECF (Doc. 03 da MI).

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovado, de algum modo, a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, compulsando os autos, visualizo que a Recorrente apresentou diversas notas fiscais com os respectivos destaques na descrição destas, a ECF contendo demonstrativo das retenções da CSLL-Fontes, Livro-Razão.

Entendo que a somatória desses documentos consubstancia forte indício da Recorrente ter sofrido as retenções na fonte alegadas, merecendo uma análise mais apurada da unidade de origem.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante do exposto, voto para que este julgamento seja convertido em diligência para a unidade de origem apure as informações apresentadas pela Recorrentes, se for o caso, peça documentos complementares e verifique se os valores conferem com o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO